



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008789-22.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado CICERO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008789-22.2023.8.26.0565

Apelante: Itaú Unibanco Holding S.A.

Apelado: Cicero de Almeida

Comarca: São Caetano do Sul

Voto n. 10.104

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato Crediário Itaucred. Requerido que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Falha na prestação de serviço. Restituição em dobro indevida. Não há elementos probatórios a demonstrar conduta do requerido em desacordo com a boa-fé objetiva. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Cicero de Almeida em face de Itaú Unibanco Holding S.A. alegando, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria e que notou em sua conta bancária diversos descontos, não autorizados, no valor de R\$80,00, com a nomenclatura "Crediário Itaucred",

desde 2018, os quais desconhece a origem, sendo, portanto, indevidos. Menciona que notou, ainda, transferências para o banco BMG, que somam o total de R\$ 1.075,07, as quais não autorizou. Pugnou pela declaração de inexigibilidade dos descontos e a condenação do réu no ressarcimento, em dobro, da importância indevidamente descontada da sua conta bancária e no pagamento da indenização por dano moral.

Sobreveio a sentença de fls. 138/142, que julgou o feito parcialmente procedente com o seguinte dispositivo: “Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nesta ação movida por CICERO DE ALMEIDA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, para: 1) DECLARAR a inexigibilidade, em relação ao autor, das respectivas prestações mensais descontadas da conta bancária do autor, sob a nomenclatura “Crediário Itaucred”, desde 2018, no valor mensal de R\$ 80,00, conforme fls. 15/54, bem como a nulidade das transferências para o banco BMG, que totalizam o valor de R\$ 1.075,07, e, por consequência, CONDENAR o réu na restituição, de forma simples, em favor do autor, dos respectivos valores descontados, indevidamente, da conta bancária do autor, com correção monetária pela tabela pratica do Tribunal de Justiça/SP, a contar das

datas dos descontos e juros de mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da citação do réu. 2) CONDENAR o réu, no pagamento, em favor do autor, da indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da citação do réu.”

Apela o requerido, às fls. 145/162, alegando o descabimento da repetição de indébito e a inexistência do dever de indenizar a título de danos morais. Subsidiariamente, requer a minoração dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido às fls. 163 e 189.

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 170/180.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes

os requisitos legais.

Passo à análise do mérito.

De início, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes, uma vez que elas se enquadram nas figuras jurídicas definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia na falha de prestação de serviços e no cabimento ou não de indenização por danos morais.

Alega o requerido que não houve a prática de qualquer ilegalidade no que tange aos descontos mensais junto à conta bancária do requerente. No entretanto, a defesa apresentada pelo banco veio desacompanhada de qualquer prova documental ou técnica com marca robusta da autenticidade das respectivas operações.

De acordo com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao requerido a produção das provas hábeis à demonstração da existência, validade e eficácia do vínculo contratual. Porém, limitou-se o requerido à apresentação de contestação genérica, não apresentando os dados ou informações da suposta contratação. Ademais, ausente qualquer documento apto a fazer prova inequívoca da

existência do contrato a fim de justificar os descontos mensais no valor de R\$ 80,00 promovidos na conta bancária do requerente (fls. 15/54).

Da mesma forma, não há prova da livre manifestação de vontade do requerente em realizar as transferências (via TED) impugnadas, visto que o requerido não produziu qualquer prova nos autos que demonstre sua autenticidade.

Assim, indevida a contratação do “Crediário Itaucred”, bem como a realização das transferências impugnadas, devendo os valores serem restituídos.

Sobre a restituição em dobro, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

In casu, o conteúdo probatório coligido nos autos não é apto a demonstrar ofensa à boa-fé objetiva devendo, assim, a restituição do indébito se dar de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de ambas as partes. Contrato de empréstimo consignado

nº 637810711 (digital). Regularidade da contratação por meio eletrônico, aceite mediante captura de biometria facial selfie, além do registro da geolocalização e etapas da contratação. Contrato de empréstimo consignado nº 627041034 (físico). Contratação não comprovada. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. Perícia grafotécnica comprovando a falsidade da assinatura aposta no contrato. Devolução de valores. Falsidade de assinatura constatada após a realização de prova pericial. Comprovação de que foi apresentada cópia de documento pessoal da autora no ato da contratação. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Juros de mora. Incidência desde a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Compensação de valores devida, para evitar o enriquecimento ilícito, diante da inexistência de relação jurídica válida por fraude. Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de ter o desconto realizado caracterizado ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Entendimento desta Turma Julgadora. Honorários advocatícios que devem ser fixados em observância ao artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada para afastar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como o pedido de indenização por dano moral. Procedência parcial. Sucumbência recíproca e proporcional. Recurso do réu ACOLHIDO EM PARTE e apelo da autora NÃO PROVIDO, com redistribuição dos honorários sucumbenciais de forma proporcional. (TJSP; Apelação Cível 1005126-82.2021.8.26.0291; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

No que concerne aos danos morais, razão assiste ao requerido, devendo a sentença ser reformada neste ponto. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e

comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações

suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pelo requerente configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Nestes moldes, dou parcial

provimento ao recurso a fim de afastar os danos morais.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator